

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 271, DE 19 DE JULHO DE 2000.

Estabelece os critérios de aplicação de recursos em ações de combate ao desperdício de energia elétrica e pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico brasileiro.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

[Acesso ao Texto Atualizado](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos incisos IX e XXIII do art. 4º, Anexo I, do Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997, em conformidade com o Programa de Combate ao Desperdício de Energia – PROCEL, implantado pelo Governo Federal, e considerando que:

existe a obrigatoriedade contratual de aplicação de recursos, por parte das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, em medidas que tenham por objetivo a conservação e o combate ao desperdício de energia, bem como a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor elétrico brasileiro;

os programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica visam educar a sociedade quanto à importância do combate ao desperdício e, assim, evitando a construção de novas usinas, o que reflete positivamente no meio ambiente;

existe a necessidade de especificação das áreas de aplicação dos recursos, a fim de garantir o alcance das metas de combate ao desperdício de energia elétrica, bem como a de estimular as atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico brasileiro, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, que firmaram contrato com a ANEEL, deverão promover o desenvolvimento de ações objetivando incrementar a eficiência no uso e na oferta de energia elétrica, bem como a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor elétrico brasileiro, aplicando recursos anualmente de, no mínimo, um por cento da receita operacional anual (RA) apurada no ano anterior.

Art. 2º Deverá ser aplicado, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento da receita operacional anual em ações especificamente vinculadas ao uso final da energia elétrica.

[Parágrafo único. Para as ações de que trata este artigo, ficam definidos os seguintes critérios:](#)

[I – aplicação de, no mínimo, trinta por cento em projetos do tipo residencial, industrial e prédios públicos, devendo, neste caso, ser apresentado no programa pelo menos um projeto de cada tipo;](#)
e

[II – pelo menos um dos projetos, de cada tipo, deverá apresentar metas efetivas de economia de energia e redução de demanda, passíveis de verificação.](#)

Art. 3º Deverá ser aplicado, no mínimo, um décimo por cento da receita operacional anual em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

Art. 4º A diferença entre o montante aplicado de acordo com o art. 1º e o total resultante do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º deverá ser aplicada em ações vinculadas ao incremento da eficiência na oferta de energia elétrica.

Parágrafo único. Ocorrendo a diferença a que alude o “caput”, o programa deverá conter projeto(s) referente(s) a novas modalidades tarifárias e/ou controladores de demanda, obedecendo os valores mínimos de aplicação a seguir fixados:

I – os concessionários e permissionários das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste deverão aplicar o mínimo de quinze **“centésimos por cento”** da receita operacional anual; e

II – os concessionários e permissionários das regiões Norte e Nordeste deverão aplicar o mínimo de cinco **“centésimos por cento”** da receita operacional anual.

Art. 5º Os concessionários e permissionários com montante de energia vendida inferior a 1.000 GWh, no ano de apuração da receita operacional anual, estão dispensados da observância dos critérios estabelecidos no parágrafo único dos arts. 2º e 4º.

Art. 6º Ficam aprovados os Manuais referentes à “Elaboração do Programa Anual de Combate ao Desperdício de Energia Elétrica – julho/2000” e à “Elaboração de Programas de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor Elétrico Brasileiro – setembro/1999”, cujas orientações devem ser obedecidas para apresentação dos programas.

Parágrafo único. Os referidos manuais se encontram disponíveis aos interessados no Centro de Documentação e na página eletrônica da ANEEL na Internet.

Art. 7º Previamente à entrega à ANEEL, os concessionários e permissionários deverão realizar Audiência Pública tendo por objetivo a apresentação dos respectivos programas aos consumidores e à sociedade.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 20.07.2000, seção 1, p. 35, v. 138, n. 139-E.

(*) Texto em negrito com redação alterada conforme retificação publicada no D.O. de 14.08.2000, Seção 1, p. 29, v. 138, n. 156-E.

(*) Alterado os critérios estabelecidos no Parágrafo único, incisos I e II, do art. 2º, pela RES ANEEL 153 de 18.04.2001, D.O. de 19.04.2001, seção 1, p. 36, v. 139, n. 76-E.

(*) Revogado o art. 6º, pela RES ANEEL 502 de 26.11.2001, D.O. de 27.11.2001, seção 1, p. 16, v. 138, n. 226.